



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-91.2019.8.26.0570, da Comarca de Miracatu, em que é apelante JESSE CORREA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500188-91.2019.8.26.0570

3ª Câmara Criminal

Apelante: J. C. R

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6602

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. (ART. 129, §9º, CP) E AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Recurso defensivo. Absolução por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas pelo acervo probatório amealhado aos autos. Negativa da vítima em juízo. Tentativa de eximir o réu de responsabilidade. Verossimilhança da versão ofertada pela ofendida na delegacia. Congruência entre a descrição fática da acusação e o restante do acervo probatório, especialmente a palavra dos policiais, laudo médico-pericial e fotografias. Ameaças que foram descritas de forma uníssona pela vítima, no contexto das agressões, e foram bastantes a lhe causar temor, tanto que registrou a ocorrência. Crime formal. Dolo evidenciado. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Vedada a substituição. Regime aberto e sursis mantidos. Pedido de gratuidade judiciária e de isenção de custas que deve ser analisado pelo Juízo das execuções. Recurso não provido.

J. C. R., qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada, nos autos 1500188-91.2019.8.26.0570, pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Rosá, da 2ª Vara da Comarca de Miracatu - SP, à pena de 8 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, por violação aos artigos 129, § 9º (por duas vezes), e art. 147 c/c art. 61, inc. II, "f", todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Concedido o sursis pelo prazo

de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c, do § 2º do artigo 78 do Código Penal (fls. 295/304).

Inconformado, pleiteia absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do CPP. Requer a concessão da gratuidade da justiça, isenção dos dias-multa e das custas processuais diante da hipossuficiência do apelante (fls. 315/324).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 329/333), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 345/351).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

J. C. R., foi processado pela prática do artigo 129, § 9º (por duas vezes) e artigo 147 c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, porque, no mês de março de 2019, na Rua Onze, nº 155, Bigua, na cidade de Miracatu/SP, ofendeu a

integridade corporal de companheira, K. C. do N.

Noticia ainda o presente caderno investigatório que, no dia 18 de maio de 2019, na Rua Onze, nº 155, Bigua, na cidade de Miracatu/SP, o acusado, ofendeu a integridade corporal de companheira, K. C. do N.

Por fim, consta dos presentes autos que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, J., ameaçou sua companheira K. C. N., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ao que se apurou, no mês de marco de 2019, o réu desferiu um soco contra o rosto da vítima, causando-lhe lesões em seu olho esquerdo. A gravidade do ferimento pode ser facilmente constatada, na medida em que K. registrou por meio de fotografia as marcas da agressão, consoante fls. 25 dos autos.

Já no dia 18 de maio de 2019, as partes deram início a uma discussão acalorada, repleta de ofensas por parte de J. contra a ofendida. Durante a contenta, o réu arremessou uma cadeira de madeira contra K., acertando-a em seu rosto provocando-lhe a lesão registrada as fls. 24 dos autos.

Ato contínuo, após a prática das agressões, o réu ameaçou a vítima, dizendo que iria matá-la caso ela acionasse o aparato policial.

Esses são os fatos.

A materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/15), fotografias das agressões (fls. 24/25), relatório final do inquérito policial (fls. 78/80) e laudo pericial exame indireto de lesão corporal (fls. 87/88), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima K. C. do N., na delegacia (fl. 05), esclareceu que é amasiada de J. há cinco meses; não possuem filhos. No dia do ocorrido, saiu com seu genitor para passear e retornou por volta de 22h30min. Pela manhã, o acusado começou a xingá-la de "biscate, vagabunda, drogada e doente", por ter saído com seu genitor. Não satisfeito, J. jogou uma cadeira de madeira contra a vítima, acertando seu rosto. Em decorrência do ferimento, sofreu dois pontos na testa. Não foi a primeira vez que foi agredida pelo acusado. Há aproximadamente dois meses, foi agredida com um soco no rosto, porém não procurou a polícia por medo. A casa onde reside com o réu pertence ao seu genitor. O acusado é usuário de maconha, faz uso diário, e consome bebida alcoólica. O réu é mecânico e possui um veículo corsa, verde, com inscrição "mecânico" na porta e na traseira do veículo. Não tinha ciência que J. estava procurado por pensão alimentícia. Na

data do ocorrido, o acusado afirmou que se a vítima chamasse a polícia e ele fosse preso, quando saísse iria matar a ofendida onde ela estivesse. Representou contra o acusado pelo delito de ameaça. Requereu medidas protetivas.

Contudo, em juízo, mudou substancialmente sua versão. Narrou que foi uma briga à toa. Não tem mais relacionamento com o réu. Quanto às agressões, não foi o réu quem a machucou, acabou caindo no chão e se lesionou. Bateu o olho no tanque da sua casa. Os fatos não aconteceram, levou um tombo, não foi o réu que a agrediu. Tentou bater no réu com a cadeira e o objeto acabou a machucando. Seu pai não viu os fatos, apenas de relance, pois morava ao lado. O réu não chegou a ameaçá-la, falou isso na delegacia na hora do nervosismo, porém se arrepende. Não mantiveram o relacionamento. Não se recordou dos fatos narrados no seu depoimento em sede policial; falou as coisas na hora do nervosismo.

O policial militar Alessandro de Jesus Camargo, em solo policial (fl. 02), mencionou que, na data dos fatos, por volta das 13h16min, a equipe foi acionada, via COPOM, para atender ocorrência de desinteligência entre casal, no bairro Oliveira de Barros. Chegando ao local, a equipe foi recepcionada pela vítima que estava com o rosto ensanguentado. Segundo a vítima, seu companheiro a havia agredido com uma cadeira e um soco no rosto e se evadiu do local. Com as

características físicas do increpado e do veículo utilizado por ele, a saber, Corsa Wind, cor verde, a equipe saiu em diligência pelo bairro, localizando-o nas proximidades. Em conversa com o acusado, ele confessou a agressão. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao réu que não ofereceu resistência; não foi necessário algemá-lo. Em solo policial, tomaram conhecimento de que havia um mandado de prisão administrativa (civil) a cumprir, por falta de pagamento de prestação alimentícia.

Judicialmente, em relato similar, a testemunha relatou que saíram em diligência para atender uma ocorrência. No local, a vítima falou que seu companheiro a agrediu por meio de socos e com uma cadeira; o agressor havia se evadido do local. Após, conseguiram localizar o réu que confessou ter agredido a sua companheira. A vítima estava sangrando quando a encontraram.

Israel dos Santos Lopes, policial militar, perante a autoridade policial (fl. 03), repisou na íntegra o depoimento de seu colega de farda.

Em juízo, disse que não se recordava muito bem dos fatos, em razão do tempo passado. Lembrou-se de uma senhora com rosto ensanguentado, que teria falado que foi causado por socos e uma cadeirada do seu companheiro. Posteriormente, localizaram o réu, que confessou ter agredido a sua companheira. Não se recordou de qualquer hematoma

apresentado pelo réu.

A testemunha Quirino do Nascimento, genitor da vítima e já falecido, foi ouvido apenas em delegacia (fl. 04), na ocasião asseverou que *“no período em que estão juntos, Jessé agrediu Karina por duas vezes. Na data de hoje, ouviu uma discussão entre Karina e Jessé. Abriu uma janela e viu Jessé com uma cadeira na mão. Foi até a residência de Karina e quando lá chegou Jessé já tinha atirado a cadeira contra a mesma, razão pela qual o rosto de Karina estava ensanguentado. Não sabe se Jessé é usuário de drogas. Confirma que Jessé agrediu Karina há aproximadamente dois meses com socos no rosto. Não sabe se Jessé possui arma de fogo. Confirma que na data de hoje Jessé ameaçou sua filha dizendo que iria matá-la caso a mesma chamasse a Polícia. Nunca foi ameaçado por Jessé. Quem sustenta Karina e Jessé é o depoente com seus proventos de aposentadoria”*.

O acusado J. C. R., na fase inquisitiva perante a autoridade policial (fls. 09/10), alegou que, no dia anterior, estava trabalhando de mecânico na casa de um cliente e no período noturno K. saiu de casa. Foi para casa, tomou banho e foi atrás da vítima e encontrou ela na companhia do pai dela, um casal e um ex-marido. Cumprimentou todo mundo e saiu. Na data dos fatos, K. acordou o ofendendo e dizendo para ele ir embora e afirmou que iria arrumar outro naquele dia. Diante disso, iniciou-se uma discussão, momento que K. pegou um ferro

de construção e o golpeou e depois jogou contra o réu. Pegou o ferro e jogou para fora de casa. Depois, K. quebrou um ventilador, pegou a cadeira de madeira e jogou contra ele, atingindo-o na região do rosto e ombro. Empurrou a cadeira de volta contra K. atingindo-a. Neste momento, o pai da vítima chegou na casa e apartou a briga. Pegou seus pertences e saiu. Negou que tenha ameaçado K. Por volta de meia hora depois, a viatura da polícia militar o localizou nas proximidades, onde executava serviço de mecânica e conduziu todos para delegacia. Somente o pai de K. acompanhou a discussão. A casa do genitor de K. fica ao lado do lar das partes. A casa onde residia com K. pertence ao genitor dela. Não possui filhos com K. Possui um filho de 12 anos oriundo de outro relacionamento que reside com a mãe e não possui problemas de saúde. Não tem passagens pela polícia. Aufere em média R\$ 500,00 (reais mensais). Quanto à primeira agressão retratada por K., disse que há aproximadamente 02 meses, a vítima bateu a testa na cabeceira de uma cama após discussão, pois ela é usuária de drogas. Confirmou que K. é diabética. Por vezes utiliza maconha, mas bebida alcóolica é difícil. Não estava embriagado no dia do ocorrido.

Sob o crivo do contraditório, explicou que o seu relacionamento com a vítima era conturbado. Sua companheira tinha problemas de diabetes, sendo por vezes muito estressada; vivia estressada e partia para a ignorância, isso ocorreu até estabilizar a diabetes. No dia dos fatos, disse que a vítima ficou estressada e arremessou uma cadeira de madeira no

acusado, que a segurou e acabou retornando contra a própria vítima, o que ocasionou o corte na testa. Quanto ao olho roxo, alegou que foi um tombo da vítima, no fundo da casa dela, que bateu no tanque de lavar roupa, e que ele próprio que tirou a foto. Negou ter ameaçado a vítima de morte. Acredita que a vítima tenha mentido em virtude da diabetes. Os policiais entenderam errado, pois jamais confessou qualquer agressão, apenas aconteceu um acidente. Não se recordou de ter dito na delegacia que a vítima bateu o olho na cabeceira da cama, mas sim que foi em um tanque.

Essa é a prova oral colhida.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório, formado pelas declarações da vítima, das testemunhas, pelo laudo pericial e pelas fotografias, confirma a prática pelo acusado do delito de lesão corporal contra a ofendida, mostrando-se correta a condenação tal como reconhecida pelo d. Magistrado de primeiro grau.

Abundante é a jurisprudência:

“a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1661307/PR, 5ª Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.

12/05/2020, DJe 19/05/2020).

“A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova” (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Apelação. Violência Doméstica. Vias De Fato. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras da vítima firmes, seguras e coesas Validade Ausência de interesse em prejudicar o réu - Prescindível a realização de laudo pericial para a comprovação de vias de fato, porque nem sempre deixa vestígios Pena bem fixada Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1525800-87.2019.8.26.0228; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VI - Penha de França - Vara Reg.Leste1 de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

Restou evidente que a negativa externada em juízo pela vítima não guarda verossimilhança com os fatos, evidenciando nítido intento de isentar o réu de responsabilização.

Com isso em mente, a versão que mais se aproxima da realidade e que melhor representa os acontecimentos é, sem dúvida, aquela prestada pela ofendida na delegacia, contemporânea aos fatos.

Se assim não fosse, não haveria razão para ter contatado os policiais militares e nem registrado o boletim de ocorrência.

Assim, como bem exposto em sentença, restou assentado que: *“... tal divergência entre as narrativas expostas em sede policial e em juízo pode ser facilmente justificada pelo intuito da vítima em inocentar o seu ex-companheiro, o que não é incomum de se verificar na prática forense, muitas vezes, inclusive, por medo de eventuais futuras represálias”*.

Observe-se que a dinâmica fática descrita pela vítima quando do registro dos fatos em solo policial encontra-se corroborado pelos demais elementos de prova, em especial o exame médico-pericial que constatou: *“tumoração periorbital á esquerda com edema periorbital. Laceração de mais ou menos 3cm frontal”* (fls. 87/88) e as fotografias de fls. 24/25.

Mais não fosse, as declarações da ofendida foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas, policiais militares, que, apesar de não terem presenciado as agressões, tiveram contato com a vítima logo após os fatos, visualizaram-na com o rosto ensanguentado e confirmaram que o

réu confessou as agressões.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial militar servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o

depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Não se pode desprezar por completo o depoimento prestado na delegacia pelo genitor da ofendida, já falecido, no sentido de que o réu tinha atirado uma cadeira contra a vítima, que se encontrava com o rosto ensanguentado, e que ele também a ameaçou.

Assim, o quadro probatório formado é sólido e indica com segurança a responsabilidade do acusado pelo crime de lesão corporal de natureza leve. restando provada a agressão praticada contra a ofendida.

A versão exculpatória construída pelo réu restou isolada, sem qualquer respaldo probatório, sucumbindo frente à sólida prova oral produzida pela acusação em sentido oposto. Noutros dizeres, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factual e objetivamente a sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude da conduta.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Especificamente sobre as ameaças, nota-se que alegações da vítima, na delegacia, se apresentaram firmes e seguras sobre a existência.

Essa segurança e firmezas externadas, tratando-se de crimes cometidos na clandestinidade, militam em desfavor do acusado.

Insta frisar que o crime de ameaça, por ser formal, consuma-se com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido.

Nesse sentido:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

Salienta-se, ainda, que a ameaça, indubitavelmente, foi idônea a incutir medo à vítima, tanto que optou pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia e por representar criminalmente o réu.

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a

intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...). (STJ – AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 674.675-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

Dessa forma, o conjunto probatório afigura-se sólido e harmonioso, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º (por duas vezes), e art. 147 c/c art. 61, inc. II, “f”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, tal como reconhecido pelo d. Magistrado *a quo*.

No tocante à aplicação das penas, registre-se que não houve irresignação defensiva quanto à dosimetria. Nessa linha, verifica-se não há qualquer reparo a ser feito, porquanto realizada em observância ao critério trifásico e o princípio da individualização da pena, tendo observado ainda os preceitos legais de razoabilidade e proporcionalidade, e por isso resta mantida a reprimenda final no patamar que fixada de em 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de detenção.

Regime prisional. Com efeito, considerando o *quantum* das penas e a primariedade do acusado, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o

disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal e à luz do enunciado da súmula 588, do STJ.

Sursis. Preenchidos os requisitos legais do art. 77 e incisos do Código Penal, foi concedido o benefício, pelo prazo mínimo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições previstas em sentença, em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 2º, do art. 78, do Código Penal.

Por fim, a concessão da gratuidade da justiça ou isenção de custas depende da análise da situação financeira do acusado, que pode se alterar no decorrer do tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“(...) eventual hipossuficiência econômica do réu não gera a exclusão da condenação pelas custas processuais, cujo pagamento poderá ser dispensado, se o caso, também na fase de execução (...)” (TJSP – Apelação nº 1502166-14.2020.8.26.0362 – 3ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, j. 21.09.2021);

“(…) A condenação ao pagamento das custas decorre de imposição legal (artigo 804 do CPP), devendo eventual pedido de isenção ser formulado na fase de execução, momento em que se pode avaliar, com melhores condições, a real situação financeira do réu. (...)” (TJSP - Apelação nº 1501135-71.2019.8.26.0530 - 13ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 30.04.2020)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita.** 6. Agravo regimental não conhecido.”* (STJ, AgRg no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator